



Estado da Paraíba

Assembléia Legislativa

Casa de Epitácio Pessoa

AO EXPEDIENTE DO DIA

16 de 10 de 1996

15 de 10 de 1996

Presidente



PROJETO DE LEI Nº 564/96 DE DE DE 1996.

DISPÕE SOBRE AS TERRAS PÚBLICAS E DEVOLUTAS DO ESTADO, DE ACORDO COM O ART.76 E ART. 77 I, II, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS TERRAS DEVOLUTAS

ART. 1º - Para os efeitos dessa lei, consideram-se terras devolutas do Estado da Paraíba:

- I - aquelas não compreendidas entre as da União;
II - as que, pertencentes ao domínio do Estado, não se acham utilizadas pelo Poder Público, nem destinadas a fins administrativos específicos;
III - as que, não pertencendo ao domínio da União, não se acham no domínio particular por qualquer título legítimo.

CAPÍTULO II
DO PROCESSO DISCRIMINATORIO

Assessoria ao Plenário
Constou no Expediente

Em 16/10/96
[Signature]

Diretor da Ass. ao Plenário

ART. 2º - A Comissão Especial, para, em caráter permanente, prevenir e buscar soluções para os conflitos fundiários no Estado, constituída pelo governador da Paraíba no uso das atribuições que lhe confere o ART.86, inciso IV, da Constituição do Estado e atendendo ao disposto no decreto nº



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



Parágrafo 1º - O levantamento de que se trata este artigo consiste na realização de pesquisas cartorárias e de campo, culminando na elaboração de um cadastro.

Parágrafo 2º - O Estado poderá firmar convênios com as Prefeituras Municipais para promover o levantamento e demarcação das terras públicas e devolutas, urbanas e rurais do Estado da Paraíba, que se trata o "caput" deste artigo.

ART. 3º - A Comissão Especial, compete a realização de procedimento discriminatório administrativo nos termos de legislação vigente.

CAPÍTULO III

DAS TERRAS DEVOLUTAS RURAIS

ART. 4º - As terras devolutas rurais do Estado terão sua destinação definida de acordo com a seguinte ordem de prioridades, considerando a política agrícola nacional e regional e o plano nacional de reforma agrária:

- I - legitimação de posse e concessão de terras;
- II - planos especiais de assentamento destinados a trabalhadores rurais sem terra ou que possuam imóveis comprovadamente insuficientes para sua subsistência ou de sua família;
- III - pesquisa e fomento,
- IV - venda ou permuta.

SESSÃO I

DA LEGITIMAÇÃO DE POSSE E CONCESSÃO DE USO DE TERRAS

ART. 5º - O ocupante de terras devolutas rurais, que as tenham tornado produtivas com seu trabalho ou de sua família, fará jus a legitimação de posse de área contínua de até 25 (vinte e cinco) hectares, desde que preencha os seguintes requisitos:



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



nimo de cinco (05) anos.

Parágrafo 1º - A legitimação de posse consistirá no fornecimento de uma Licença de Ocupação, pelo prazo mínimo mais cinco (05) anos, fins o qual o ocupante terá a preferência para a aquisição do lote pelo valor histórico da terra nua.

Parágrafo 2º - Aos portadores de Licença de Ocupação, concedida na forma da legislação anterior, será assegurada aquisição de área de até 25 (vinte e cinco) hectares, nas condições do parágrafo anterior e, o que exerce este limite, pelo valor atual de terra nua.

Parágrafo 3º - A Licença de Ocupação será intransferível "intervivos" e inegociável, não podendo ser objeto de penhora e arresto.

ART. 6º - O Estado poderá, por necessidade ou utilidade pública, cancelar a Licença de Ocupação e imitir-se na posse do mesmo, promovendo, sumariamente, a sua desocupação no prazo de cento e oitenta (180) dias, nos termos da legitimação federal vigente.

Parágrafo 1º - As benfeitorias existentes serão indenizadas pela importância fixadas através de avaliação da Comissão Especial, para, em caráter permanente, prevenir e buscar soluções para os conflitos fundiários no Estado, considerados os valores declarados para fins de cadastro.

Parágrafo 2º - Caso o interessado se recuse a receber o valor estipulado, o mesmo será depositado em juízo.

Parágrafo 3º - O portador da Licença de Ocupação, na hipótese deste artigo, fará jus, se o desejar, à instalação em outra gleba do Estado, assegurada a indenização de que se trata o parágrafo 1º, e computados os prazos de moradia habitual e cultura efetiva da antiga ocupação.

ART. 7º - As concessões de uso de terras devolutas estaduais deverão adequar-se à política agrícola nacional e regional e ao plano nacional de reforma agrária, obedecendo às seguintes condições resolutiva:



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitúcio Pessoa



pecuária e florestal e o grau de eficiência obtido nas direfentes ex-
plorações, nos termos da legislação vigente;

III - Intransferibilidade a qualquer título, salvo por sucessão, e in
divisibilidade.

Parágrafo 1º - A preferência para a concessão de terras devolutas se
dará sempre em favor de família de agricultores comprovadamente não
proprietários de imóvel rural ou urbano.

Parágrafo 2º - Aos sucessores impõem-se as mesmas condições resoluti-
vas nos incisos I, II e III deste artigo.

Parágrafo 3º - A autoridade administrativa competente fiscalizará, se
mestralmente, as terras devolutas concedidas, verificando o cumprimen
to das condições resolutivas de que trata este artigo.

Parágrafo 4º - Ficam proibidas concessões a servidores públicos que,
direta ou indiretamente, tenham a seu cargo a administração de terras
públicas.

Parágrafo 5º - Resolvida a concessão do direito real de uso a qualquer
tempo, por descumprimento de cláusula resolutória de ajuste, as ben-
feitórias úteis e necessárias existentes serão indenizadas pela impor-
tância fixada através de avaliação da Comissão Especial, para, em carac-
ter permanente, prevenir e buscar soluções para os conflitos fundiários
no Estado, considerados os valores declarados para fins de cadastros.

SESSÃO II

DOS PLANOS ESPECIAIS DE ASSENTAMENTO

ART. 8º - Poderão participar dos Planos Especiais de Assentamento, pes-
soas ou grupos de pessoas que comprovadamente não forem proprietárias
de imóveis rural, urbano, ou que possuírem imóveis insuficientes para
a sua sobrevivência.

ART. 9º - A fixação dos créditos e a seleção de participantes dos Pla-
nos Especiais de Assentamento far-se-a, dando-se a publicidade devida,
de acordo com o art. 181 da Constituição do Estado e juntamente com a
Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado e com a Comissão



5

Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



Diário Oficial do Estado e pelo menos em um jornal de grande circulação no Estado.

ART. 10º - A Secretaria de Agricultura Irrigação e Abastecimento do Estado e suas entidades vinculadas, com a colaboração dos beneficiários elaborarão os Planos Especiais de Assentamento, compreendendo:

- I - o acesso à terra com aproveitamento racional e eficiente dos recursos fundiários do Estado;
- II - o estímulo a formas associativas de organização da produção;
- III - a proteção do meio ambiente;
- IV - o estímulo a tecnologias alternativas;
- V - a afetiva participação dos beneficiários na definição destes Planos

ART. 11º - Definido o processo de seleção dos beneficiários, será elaborado pelos técnicos da Secretaria de Agricultura Irrigação e Abastecimento do Estado e das entidades que compõem seu sistema operacional, em conjunto com as pessoas ou grupo de pessoas selecionadas, os projetos de assentamento.

ART. - 12º - O Estado outorgará concessão do direito real de uso aos participantes dos Planos Especiais de Assentamento, de acordo com as seguintes condições resolutivas:

- I - cultura efetiva da área;
- II - domicílio e residência permanente na área;
- III - intrasferibilidade a qualquer título, salvo por sucessão, e indivisibilidade;
- IV - cumprimento das condições contidas no Plano Especial de Assentamento.

Parágrafo 1º - Aos sucessores impõe-se as mesmas condições dos incisos I, II, III e IV.

Parágrafo 2º - As concessões de direito real de uso serão assinadas pelo Governador do Estado e pelo Secretário da Agricultura Irrigação e Abastecimento do Estado e conterão todas as condições



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



Parágrafo 3º - As concessões serão efetivadas a título gratuito e vitalício.

ART. 13º - Resolve-se a concessão de direito real de uso a qualquer tempo se o concessionário der ao imóvel destinação diversa da estabelecida no contrato, ou descumpra cláusula resolutória do ajuste, garantida a indenização das benfeitorias úteis e necessárias existentes pela importância fixada através de avaliação da Comissão Especial, para, em caráter permanente, prevenir e buscar soluções para os conflitos fundiários no Estado, considerados os valores declarados para fins de cadastro.

SESSÃO III

DAS OUTRAS FORMAS DE DESTINAÇÃO DAS TERRAS DEVOLUTAS RURAIS

ART. 14º - Caberá a Comissão Especial para em caráter permanente prevenir e buscar os conflitos fundiários do Estado, realizar os estudos necessários e adotar as providências exigidas para a efetiva consolidação das reservas florestais ou unidades de pesquisas e fomento, quando for esta a destinação da terra devoluta rural.

ART. 15º - A permuta da terra devoluta rural por outro bem público ou particular, após o competente processo discriminatório, dar-se-á por prévia avaliação e autorização legal, nos termos da legislação vigente

ART. 16º - A venda de terras devolutas rurais dar-se-á na forma prescrita em lei, após competente processo discriminatório, ressalvado o direito de preferência aludido no parágrafo 1º do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO IV

DAS TERRAS DEVOLUTAS URBANAS

ART. 17º - As terras devolutas urbanas do Estado serão destinadas a projetos de moradia popular, que englobam:

I - construção de moradias populares, através de subsídios, cooperati-



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



vas habitacionais ou outras modalidades alternativas;

II - produção de lotes urbanizados dotados de infra-estrutura;

III - reforma ou recuperação de unidades habitacionais que porventura estejam edificadas sobre terras devolutas;

IV - ressentamento de famílias ocupantes de áreas de risco ou impróprias para a moradia;

V - implantação de equipamentos urbanos ou comunitários.

ART. 18º - Participação preferencialmente dos projetos de construção de moradias populares e de produção de lotes urbanizados os que ora estiverem na posse de área por mais de um (01) ano e os moradores de área de risco e, subsidiariamente, as pessoas que comprovadamente não forem proprietárias de imóvel rural ou urbano e que percebam renda familiar mensal de até cinco (05) salários mínimos vigentes no País.

ART. 19º - O Estado fará a concessão do direito real de uso dos moradores de baixa renda ocupantes de terras devolutas urbanas, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos:

I - utilização de áreas para residência própria ou de sua família por cinco (05) anos interruptos, sem oposição judicial;

II - declaração de não ser o ocupante proprietário de imóvel urbano ou rural no respectivo município;

III - comprovação de baixa renda pelos ocupantes.

Parágrafo 1º - Compreende-se baixa renda para os efeitos deste artigo o rendimento familiar mensal de até dez (10) salários mínimos vigente no País.

Parágrafo 2º - A área concedida não poderá exceder a 250m² por ocupante ou respectiva família.

ART. 20º - A concessão do direito real de uso outorgada pelo Estado terá como condições resolutivas a intrasferibilidade a qualquer título, salvo por sucessão, indivisibilidade e moradia permanente na área



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



PAR. 2º - As concessões de direito real de uso serão assinadas pelo Governador do Estado e conterão todos os requisitos necessários para a inscrição no registro imobiliário.

Parágrafo 3º - As concessões serão efetivadas a título gratuito vitalício.

ART. 21º - Resolve-se a concessão de direito real de uso a qualquer tempo se o concessionário der ao imóvel destinação diversa da estabelecida no contrato, ou descumpra cláusula resolutória do ajuste, garantida a indenização das benfeitorias úteis e necessárias existente pela importância fixada através de avaliação da Comissão Especial, para, em caráter permanente, prevenir e buscar soluções para os conflitos fundiários no Estado, considerados os valores declarados para fins de cadastro.

ART. 22º - Serão passíveis de alienação, de acordo com a legislação vigente e após o competente processo discriminatório, as seguintes terras devolutas urbanas:

- I - sobras de terras em lotes edificados ou não, desde que a área pretendida, isoladamente, seja insuficiente para se construir uma unidade autônoma;
- II - as áreas não edificadas que não excedam uma unidade autônoma.

CAPÍTULO V
DO BANCO DE TERRAS

ART. 23º - Fica instituído um Banco de Terras destinado a atender as necessidades de assentamento urbanos e rurais da população de baixa renda, compreendida como aquela que possui rendimento mensal de até dez (10) salários mínimos vigente no País, e de famílias sem terra ou desprovidas de área suficiente para sua subsistência, formado por terras públicas e devolutas estaduais e pelas pertencentes e empresa sob controle do Estado.



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



mas de regularização fundiária, produção de lotes urbanizados dotados de infra-estrutura básica, implantação e recuperação de empreendimentos habitacionais e reassentamento de família moradoras de áreas de risco;

II - à implementação da política estadual agrícola e fundiária.

ART. 25º - Integram o Banco de Terras:

I - as terras públicas e devolutas, urbanas e rurais do Estado e das empresas sob seu controle;

II - as terras urbanas e rurais não utilizadas ou subutilizadas que atualmente pertençam ao Estado e às empresas sob seu controle e as que lhe vierem a ser atribuídas, contendo benfeitorias ou não;

III - as terras públicas e devolutas, urbanas e rurais, que tenham sido objeto de concessão do direito real de uso e de licenciamento para ocupação;

IV - as terras dos extintos aldeamente indígenas;

V - os recursos provenientes da alienação de bens imóveis do Estado e das empresas e autarquias sob seu controle, salvo quando estiverem vinculados a fim específico previsto em lei;

VI - as dotações orçamentárias específicas do estado.

Parágrafo 1º - Não integrarão o Banco de Terras as áreas adquiridas para programa habitacionais sociais que aproveitem linhas de crédito que exijam garantia hipotecária.

Parágrafo 2º - As áreas do Banco de Terras serão destinadas ao assentamento direto de comunidades, nos termos desta lei, ou em forma de recursos financeiros para a viabilização desses assentamentos.

ART. 26º - A CEHAP - Companhia Estadual de habitação Popular, manterá cadastro de terras pertencentes ao Banco de Terras, adotando os seguintes procedimentos:

I - vistoria periódica de todas as áreas, no mínimo duas vezes ao ano,



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



II - constatada a inobservância por parte dos beneficiários das obrigações assumidas, adotar-se-ã as providências cabíveis;

III - discutir com os agricultores e beneficiários os problemas por eles enfrentados e auxiliã-los no encaminhamento de soluções.

ART. 27º - Excetuum-se das disposições contidas nesta lei, os imóveis havidos pelo Estado na forma de doação em pagamento ou de permuta.

ART. 28 - Os recursos territoriais e financeiros do Banco de Terras serão alocados de acordo com um plano de aplicação a ser definido pelo Poder Executivo.

ART. 29 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ART. 30 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, _____ de _____ de 1996

Deputado Estadual

DOMICIANO CABRAL _ PMDB



11

Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

Prefeito
564/96

JUSTIFICATIVA

É preciso que o Brasil dê o primeiro passo rumo a Reforma Agrária, rumo ao fim do conflito fundiário, ao fim do êxodo rural e conseqüentemente a redução da violência no campo e o aumento significativo da produção de alimentos.

Com este Projeto de Lei, que ora submeto a apreciação deste poder, espero contribuir para que a Paraíba possa vir a ser, a primeira Unidade Federativa a dar o primeiro passo rumo a um Brasil novo e próspero.

É bem verdade, que são necessários diversos passos, uma verdadeira Marcha Cívica. Não refiro-me a peregrinação dos "Sem Terra", nem tão pouco a passeata dos "Sem Casas", ambas legítimas e em muitos casos necessárias. Mas sim, a Caminhada "Verde e Amarela", com chavões a serem pronunciados por toda a sociedade e liderada pelo Governo Federal e os Governos de Estados, atendendo ao momento histórico, sob pena de ao permanecerem a margem do processo deflagrado, ficarem na contra mão da história e perderem assim, as rédeas do poder.

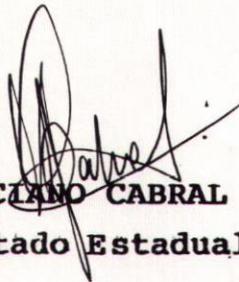
É preciso a unidade de todos os segmentos da sociedade, a soma dos contrários, a dialética da unidade na diversidade, a exemplo do requerimento nº 211, de minha autoria, o qual propõe o Fórum da Reforma Agrária e a Carta da Paraíba.



12

Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

Não podemos ficar a espera dos acontecimentos, representamos o povo, e temos a obrigação de legislar em defesa do mesmo e consequentemente do Estado. É hora de fazermos história. É hora de fazermos a Reforma Agrária. Afinal: "Quem sabe faz a hora não espera acontecer".



DOMICIANO CABRAL
Deputado Estadual.



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
 Casa de Epitácio Pessoa



Registrado no Livro de Plenário
 às Fls. 564 Sob No 564/96
 EM 16 / 10 / 19 96

A COM. DE CONST. JUSTIÇA
 e REDACÇÃO. Em 16.10.96
 [Signature]
 Sec. Leg. 16720

Publicado no Diário do Poder
 Legislativo do Dia ___/___/___
 de 19___.
 EM ___/___/19___

SECRETÁRIO

Remetido à Secretária Legislativa
 Em ___/___/___
 Diretor da Ass. ao Plenário

Designado como Relator
 o Deputado Guaraciaba
 Em 17 / 10 / 19 96
 [Signature]
 Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI N. 564/96.

Dispõe sobre as terras Públicas Devolutas do Estado, de acordo com o Art. 76 e Art. 77, I e II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

AUTOR : DEP. DOMICIANO CABRAL
RELATOR : **DEP. GERVÁSIO MAIA**

PARECER

RELATÓRIO

Recebe a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o Projeto de Lei N. 564/96, de autoria do ilustre Deputado Domiciano Cabral que pretende dispor sobre as terras Públicas Devolutas do Estado, de acordo com o Art. 76 e Art. 77, I e II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

A matéria constou no Expediente do dia 16 de outubro do ano em curso, vindo a este órgão técnico legislativo para nos termos regimentais submeter-se a exame e elaboração de parecer.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei de autoria do Deputado Domiciano Cabral, reveste-se de elevada significância social, haja visto, que a matéria define minuciosamente para efeito de reforma agrária, as terras Públicas e Devoluta do Estado, de acordo com o disposto no art. 76 e 77, inciso I e II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual.

Apesar de meritório, o Projeto peca pela iniciativa, pois não compete ao Legislativo iniciar matéria dessa natureza, conforme reza os próprios artigos acima citados na ementa da presente lei, ou seja, é competência peculiar do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado. Ademais, define o Projeto atribuições administrativas afetas as Secretarias de Estado.

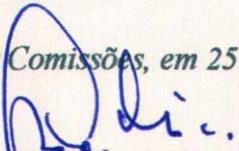


ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Como relator designado da matéria, entendo que o Projeto de Lei N. 564/96, de autoria do Deputado Domiciano Cabral é elogiável e necessário, mas encontra óbice de ordem constitucional, onde passo a expressar o seguinte voto: sou pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei N. 564/96, por entender que o parlamentar trata de assunto que foge as suas legais atribuições constitucionais.

É o voto.

Sala das Comissões, em 25 de outubro de 1996.

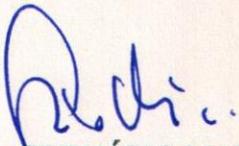

Dep. GERVÁSIO MAIA
RELATOR

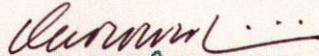
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer da Senhor Relator Deputado Gervásio Maia, pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei N. 564/96.

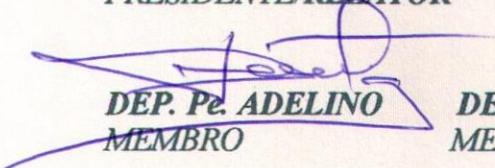
É o parecer.

Sala das Comissões, em 25 de outubro de 1996.


DEP. GERVÁSIO MAIA
PRESIDENTE/RELATOR


DEP. ANTÔNIO IVO
MEMBRO


DEP. ZENÓBIO TOSCANO
MEMBRO


DEP. Pe. ADELINO
MEMBRO

DEP. AÉRCIO PEREIRA
MEMBRO


DEP. TARCIZO TELINO
MEMBRO

DEP. VANI BRAGA
MEMBRO

EJCC